



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.013915/2004-69
Recurso nº 139.533 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 303-35.833
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente ITORORO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA

Não se toma conhecimento de alegação produzida exclusivamente em sede de recurso.


LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infração à legislação tributária, regra geral, é objetiva. Não se admite, portanto, que circunstâncias como a ausência de vontade do agente ou o desconhecimento da norma afaste a incidência da norma.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.



Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pelo órgão julgador de 1ª instância, que passo a transcrever:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, para exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 500,00, referente à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao 1º trimestre de 2003.

Como enquadramento legal foram citados: Art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996; art. 6º da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998 combinado com o item 1 da Portaria MF nº 118, de 1984; art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 e art. 7º da Medida Provisória nº 16, de 2001 convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com as exigências da qual teve ciência em 13/10/2004 conforme AR de fl. 14, a autuada apresentou em 18/11/2004, data anterior ao vencimento da multa, a peça impugnatória de fl. 01. Resumem o seu conteúdo os enunciados seguintes.

Em virtude das instruções de preenchimento não estarem bem claras à época devido a equivocada interpretação da obrigatoriedade, o seu escritório de contabilidade não enviou as declarações em tempo hábil, pois, pelas instruções as micro e pequenas empresas e as empresas com pagamento de impostos inferiores a R\$10.000,00, não eram obrigadas ao envio das DCTF.

Tão logo o escritório de contabilidade tomou conhecimento da obrigatoriedade, enviou as DCTF.

Não se justifica cobrar multa de valor tão alto por atraso de entrega de DCTF de uma micro empresa cumpridora de seus encargos tributários, optante pelo Lucro Presumido com faturamento inferior a R\$120.000,00 por ano.

Ponderando tais argumentos, decidiu a e. DRJ pela manutenção integral da exigência, conforme se observa da leitura da ementa abaixo transcrita:

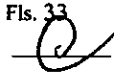
Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Multa por Atraso na Entrega da DCTF

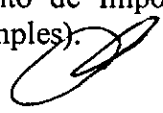
A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo fixado enseja a aplicação da multa de ofício prevista na legislação tributária.





Lançamento Procedente

Mantendo sua irresignação, compareceu a recorrente mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, pugnar pela reforma da decisão *a quo*, sinteticamente, pelos mesmos fundamentos apresentados por ocasião da impugnação, acrescendo aos fundamentos expendidos que, nos exercícios objeto de exigência, se encontrava inscrito no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho. Dele se toma conhecimento, portanto.

Inovação na Fase Recursal

Antes de prosseguir no julgamento do presente recurso voluntário, entendo relevante delimitar a matéria litigiosa propriamente dita.

Tal medida torna-se relevante em função de que, a meu ver, foi introduzida, em sede de recurso voluntário, matéria sobre a qual não foi instaurado litígio, na medida em que não foi objeto da impugnação.

Para dar clareza, trago à colação os arts. 14, 16, III e 17, *caput* do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo a redação do segundo dispositivo fornecida pela Lei nº 8.748, de 1993 e do terceiro, pela nº 9.532, de 1997:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato enscrita de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

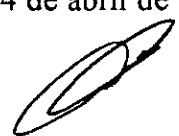
Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

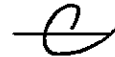
Como já mencionado, somente em sede de recurso, foi trazida a alegação de que, no exercício em que foram entregues as DCTF em atraso, a recorrente se encontraria inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Por essa razão, deixo de tomar conhecimento dessas alegações em razão da não instauração do litígio sobre essa matéria.

Legalidade da Cobrança

Questão que tem sido trazida com razoável frequência a este colegiado é legalidade da aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF antes da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, cujo art. 7º na forme em que vigia à época dos fatos se transcreve a seguir:





Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

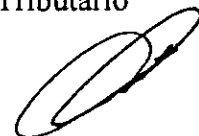
II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

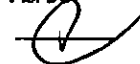
§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Analisando a firme jurisprudência deste Conselho, chega-se à conclusão de que a aplicação desse dispositivo à fatos anteriores, em verdade, caracterizam, no máximo, a retroatividade benigna dogmatizada pelo art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.





Com efeito, em primeiro lugar, a obrigação acessória possui o devido esboço legal, conforme se pode verificar da leitura do art. 5º, § 3º do Decreto-lei nº 2.124/83, que determina:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir

obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Noutro Giro, os §§ 2º, 3º e 4º do art 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, por sua vez, após alterados pelo Decreto-lei nº 2.065 de 1983, assumiram a seguinte redação:

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

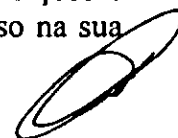
§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado as multas serão reduzidas à metade.”

Por outro lado, há que se consignar que a competência inicialmente atribuída ao Ministro da Fazenda, foi redistribuída ao Secretário da Receita Federal, por força da regra expressa no art. 16 da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, que previu:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Responsabilidade Objetiva

Por mais que se acate como verdadeira a alegação da recorrente acerca do desconhecimento da obrigatoriedade da apresentação da declaração objeto do litígio, forçoso é reconhecer que não há motivo suficiente para afastar a imposição da multa por atraso na sua entrega.



Para se chegar a tal conclusão, há que se recordar das regras inseridas no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 1942)¹ e no art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966)².

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

¹ Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

² Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.